



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874733 - PR
(2016/0055110-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PRSA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSSL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS TOMADAS COM BASE NO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA E NEM EXORBITANTE. ALTERAÇÃO QUE REQUER A INCURSÃO NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, firmou-se o entendimento de que incide o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre valores recebidos por pessoa jurídica em ação judicial, em decorrência de condenação ao pagamento de lucros cessantes, por constituírem tais valores produto do capital ou, de qualquer modo, acréscimo patrimonial tributável (fls. 1.010).

2. Deve-se notar que, apesar de o valor questionado ter sido reconhecido em ação indenizatória anterior, tal fato não é suficiente para determinar sua exclusão do conceito jurídico-fiscal de renda, já que tal indenização é devida apenas a título de lucros cessantes, consoante expressamente afirmou a Corte Regional. E, conforme entendimento consagrado nesta Corte Superior, os valores percebidos a título de lucros cessantes inserem-se no preceituado pelo art. 43 do CTN, porquanto inegável que não representa uma indenização, mas sim um acréscimo patrimonial, de cunho remuneratório, devendo haver a incidência de IRPJ e do CSSL. Precedentes: AgInt no REsp. 1.634.155/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 19.12.2019; AgInt no REsp. 1.506.225/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.10.2019; REsp. 1.685.465/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe

3. Para o acolhimento das razões recursais no ponto em que se defende a infringência aos arts. 467 e 474 do CPC/1973, porquanto o crédito reconhecido na Ação Indenizatória 1.130/1990 teria sido integrado de principal, atualização monetária e juros, e não apenas de lucros cessantes, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Em relação à verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. Acerca da questão, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, em fevereiro de 2002, e o Tribunal de origem condenou a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados equitativamente em R\$ 20.000,00, nos termos dos §§ 3o. e 4o. do art. 20 do CPC/1973, o presente caso não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

7. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874733 - PR
(2016/0055110-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PRSA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSSL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS TOMADAS COM BASE NO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA E NEM EXORBITANTE. ALTERAÇÃO QUE REQUER A INCURSÃO NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, firmou-se o entendimento de que incide o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre valores recebidos por pessoa jurídica em ação judicial, em decorrência de condenação ao pagamento de lucros cessantes, por constituírem tais valores produto do capital ou, de qualquer modo, acréscimo patrimonial tributável (fls. 1.010).

2. Deve-se notar que, apesar de o valor questionado ter sido reconhecido em ação indenizatória anterior, tal fato não é suficiente para determinar sua exclusão do conceito jurídico-fiscal de renda, já que tal indenização é devida apenas a título de lucros cessantes, consoante expressamente afirmou a Corte Regional. E, conforme entendimento consagrado nesta Corte Superior, os valores percebidos a título de lucros cessantes inserem-se no preceituado pelo art. 43 do CTN, porquanto inegável que não representa uma indenização, mas sim um acréscimo patrimonial, de cunho remuneratório, devendo haver a incidência de IRPJ e do CSSL. Precedentes: AgInt no REsp. 1.634.155/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 19.12.2019; AgInt no REsp. 1.506.225/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe

16.10.2019; REsp. 1.685.465/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017; AgRg no REsp. 1.523.149/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.5.2016.

3. Para o acolhimento das razões recursais no ponto em que se defende a infringência aos arts. 467 e 474 do CPC/1973, porquanto o crédito reconhecido na Ação Indenizatória 1.130/1990 teria sido integrado de principal, atualização monetária e juros, e não apenas de lucros cessantes, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Em relação à verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. Acerca da questão, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, em fevereiro de 2002, e o Tribunal de origem condenou a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados equitativamente em R\$ 20.000,00, nos termos dos §§ 3o. e 4o. do art. 20 do CPC/1973, o presente caso não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

7. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela PRSA PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSSL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS TOMADAS COM BASE NO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA E NEM EXORBITANTE. ALTERAÇÃO QUE REQUER A

INCURSÃO NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões, a Sociedade Empresarial discorre sobre a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ em relação à alegada contrariedade aos arts. 467 e 474 do CPC/1973, haja vista que a questão controvertida se encontra integralmente delineada no acórdão de origem, e o debate travado é eminentemente jurídico, restrito ao plano interpretativo da legislação federal.

3. Assevera que, embora o acórdão do TJ-SP tenha acolhido o recurso quanto aos lucros cessantes, em verdade nada mais fez do que alterar os critérios de incidência dos juros de mora (termo inicial e percentual, de acordo com o período envolvido, haja vista a superveniência do CC/2002).(fls. 1.250).

4. Segue afirmando que houve clara ofensa à coisa julgada material formada na Ação Indenizatória, notadamente por força do exposto reconhecimento do caráter indenizatório da condenação imposta. E, por ter o crédito natureza indenizatória, incabível a incidência do IRPJ e da CSSL.

5. Por fim, alega que os honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da causa se revela exorbitante, considerando que a demanda versa sobre tema de Direito Tributário de menor complexidade, motivo pelo qual postula seja reduzido para R\$ 10.000,00.

5. Não houve Impugnação ao Agravo (fls. 1.257).

6. É o relatório.

VOTO

1. Não obstante as bem lançadas razões do Agravo Interno, a insurgência não merece prosperar.

2. Conforme exposto na decisão agravada, trata-se de Ação Ordinária por meio do qual se objetiva afastar a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro-CSSL supostamente incidentes sobre o crédito repassado à parte recorrente em decorrência de sentença homologatória de transação celebrada nos autos da

Ação Indenizatória 1.130/1990, no qual se postulou o ressarcimento de valores indevidamente apropriados pelas intermediadoras de operações na Bolsa de Valores, defendendo a parte ora recorrente que tais valores possuem natureza indenizatória, não se amoldando aos conceitos de renda e lucro.

3. Em relação ao valor principal da indenização, a sentença de fls. 657/667 reconheceu que, apesar de ter se baseado em um ato ilícito, não houve modificação da natureza da condenação que se refere à entrega de valor correspondente à liquidação das operações de venda a termo de ações. Ou seja, a caracterização do ilícito praticado por terceiro serviu apenas como fundamento para condenação no ressarcimento da parcela referente à compra à vista e venda a termo das ações, não alterando a natureza jurídica da verba para transformá-la em verba indenizatória, razão pela qual a parcela deve ser tributada como ocorreria caso tivesse sido observada a ordem jurídica à época do ato ilícito. Todavia, o Magistrado de primeira instância concluiu que, em relação aos juros de mora incidente sobre essa parcela condenatória, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte Superior, que, no julgamento do REsp. 1.227.133/RS, afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

4. Por sua vez, em sede de Apelação, o Tribunal de origem modificou parcialmente a sentença, por votação não unânime, afirmando que não há como afastar a regra jurídica de tributação em relação aos valores recebidos por força da decisão judicial, visto que, apesar de poderem ser qualificados como indenização, constituem renda para fins tributários. Em conclusão, decidiu que incidem o IRPJ e a CSLL sobre a totalidade das verbas objeto da transação judicial, em decorrência de condenação ao pagamento de lucros cessantes, por constituírem tais valores produto de capital ou, de qualquer modo, acréscimo patrimonial tributável.

5. Aos Embargos Infringentes interpostos, negou-se provimento, ratificando a orientação de que incide o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre valores recebidos por pessoa jurídica em ação judicial, em decorrência de condenação ao pagamento de lucros cessantes, por constituírem tais valores produto do capital ou, de qualquer modo, acréscimo patrimonial tributável (fls. 1.010).

6. Verifica-se que a solução da lide, no caso, impõe seja examinada

a natureza das parcelas percebidas em virtude da procedência da referida Ação Indenizatória, posteriormente encerrada por transação com sentença homologatória transitada em julgado, nos termos dos arts. 840 e seguintes do CPC/1973.

7. Deve-se notar que o acórdão de origem consignou que os valores tidos como devidos na Ação Indenizatória 1.130/1990 consistem em lucros cessantes correspondentes a valores não auferidos pela indevida aplicação feita no mercado de ações, constando na decisão transita em julgado que:

Perdas e danos são indevidos, como bem exposto na sentença monocrática, considerando não haver demonstração cabal e plena de terem os recorrentes encetado empréstimos bancários para recomposição do capital então aplicado no mercado bursátil e não lhes entregue em decorrência das alienações das ações em comento.

Por outro lado, lucros cessantes são devidos, consoante ditames dos artigos 1.059 e 1.061 do antigo Código Civil, então aplicável ao ato ilícito praticado pelos recorridos nos idos de fevereiro de 1.987, por se tratar de obrigação decorrente da culpa aquiliana, como definido no v. aresto do superior Tribunal de Justiça (...) (fls. 877).

Sua satisfação, dada a natureza jurídica da obrigação originária do ilícito extracontratual, será em dinheiro e para sua composição incidirão juros de mora, contados em seis por cento ao ano (art. 1.062 do antigo Código Civil) até a data de 10 de janeiro de 2.003 e a partir daí, de doze por cento ao ano (art. 406 do atual diploma substantivo), por ser indenização que se renova mês a mês e até sua efetiva liquidação, corrigindo-se os valores devidos das indenizações como já fixados na sentença.

8. Pela interpretação do que restou definido na sentença transitada em julgado nos autos da ação indenizatória, concluiu a Corte de origem que os valores recebidos pela autora em virtude da ação de indenização, como se depreende do acórdão acima transcrito, constituem-se em lucros cessantes, inserindo-se no preceituado pelo art. 43 do CTN, porquanto produto do capital ou, ao menos, acréscimo patrimonial tributável. Desimporta o fato de serem oriundos de ação de indenização e na modalidade de juros de mora, pois configuram ganho, recebido a título de indenização por lucros cessantes. (fls. 878)

9. Deve-se notar que, apesar de o valor questionado ter sido reconhecido em ação indenizatória, tal fato não é suficiente para determinar sua exclusão do conceito jurídico-fiscal de renda, já que tal indenização é devida apenas a título de lucros cessantes, consoante expressamente afirmou a

Corte Regional. E, conforme entendimento consagrado nesta Corte Superior, os valores percebidos a título de lucros cessantes inserem-se no preceituado pelo art. 43 do CTN, porquanto inegável que não representa uma indenização, mas sim um acréscimo patrimonial, de cunho remuneratório, devendo haver a incidência de IRPJ e do CSSL. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, citam-se os seguintes julgados desta corte que esclarecem a questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual incidem o IRPJ e a CSSL sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, por possuírem natureza de lucros cessantes. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.634.155/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 19.12.2019).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual incidem o IRPJ e a CSSL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, por possuírem natureza de lucros cessantes. Precedentes: AgRg no REsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014; e

REsp 1.685.465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.506.225/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.10.2019).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido (REsp. 1.685.465/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017).



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JUROS DE MORA. REGRA GERAL: NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

2. *Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora em ação judicial.*

3. *Quanto ao tema, da Corte Especial do STJ, destaca-se: "1. 'Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência.' (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Incidência da Súmula 168 do STJ" (AgRg nos EREsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015.).*

4. *Entendimento reiterado pelas Turmas da Primeira Seção: AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; REsp 1.505.719/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1.430.876/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013. Súmula 568/STJ.*

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.523.149/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.5.2016).

10. *Impende registrar que, para o acolhimento das razões recursais no ponto em que se defende a infringência aos arts. 467 e 474 do CPC/1973, porquanto o crédito reconhecido na Ação Indenizatória 1.130/1990 teria sido integrado de principal, atualização monetária e juros, e não apenas de lucros cessantes, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.*

11. Tampouco assiste razão à parte recorrente no ponto referente à redução da verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias.

12. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo.

13. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

14. Acerca da questão, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, em fevereiro de 2002, e o Tribunal de origem condenou a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados equitativamente em R\$ 20.000,00, nos termos dos §§ 3o. e 4o. do art. 20 do CPC/1973, o presente caso não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

15. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

16. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 874.733 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0055110-4

Número de Origem:

50062131720124047000 PR-50062131720124047000

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRSA PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRSA PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020